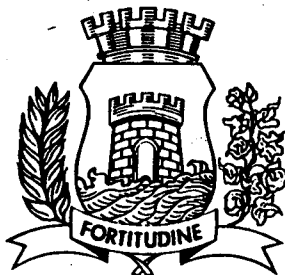


Lei nº 7838 de 29.11.95
D.O.M. nº 10451 de 13.12.95



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 06, 09, 95

PROJETO DE LEI Nº 394/95

ASSUNTO Mensagem 0069 - Prefeito Municipal

Fixa o valor de multa pelo descumprimento da Lei nº 7.641, de 30/12/94, autoriza o chefe do poder executivo municipal a implementar aditivo ao convênio com o Detran, e dar outras providências

LEI Nº 7838 DE 29, 11, 95

DIOM Nº 10451 DE 13, 12, 95 **DIGITALIZADO**

ARQUIVO 28.12.95

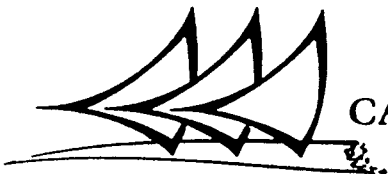
EM: 23, 10, 2000

Regina Roberta
FUNCIONÁRIO



Lei: 078381995
Projeto: 03941995
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: SEGURANCA





CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 7838-SE

29 DE novembro

DE 1995

Fixa o valor de multa pelo descumprimento das normas da Lei nº 7.671, de 30 de dezembro de 1994, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implementar aditivo ao Convênio com o DETRAN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A não utilização do cinto de segurança, por motorista e passageiro de veículos automotores, no município de Fortaleza, cuja obrigatoriedade foi estabelecida pela lei nº 7.671, de 30/12/94, sujeitará o proprietário de veículos ao pagamento da multa de 1 (uma) UFMF por veículo.

Art. 2º - A exigência do cinto de segurança, prevista na Lei nº 7.671, de 30/12/94, abrange o ocupante de bancos dianteiros de veículos de passeio, utilitários de quaisquer natureza ou capacidade, veículos de carga, bem como os condutores de quaisquer veículos utilizados em transportes públicos, inclusive coletivo, a qualquer título, remunerados ou gratuito.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar o convênio do Município de Fortaleza com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE - para a fiscalização, autuação e arrecadação da multa prevista nesta lei, com a retenção, pelo DETRAN-CE, do percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados, a título de remuneração dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art. 4º - Os taxistas e profissionais que atuem em áreas congêneres ficam autorizados a recusar transportar os passageiros que se negarem a cumprir o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 29 DE *novembro* DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 433
DATA:	05 / 09 / 95
HORA:	13.15
Suelly	
Fubcl00010	

MENSAGEM Nº **0069** /95

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, para apreciação por V.Exa. e seus dignos pares, Projeto de Lei que "Fixa o valor de multa pelo descumprimento das normas da Lei nº 7.671, de 30/12/94, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implementar aditivo ao convênio com o DETRAN, e dá outras providências".

A teor do disposto na Lei nº 7.671, de 30/12/94, resultou determinada a obrigatoriedade da utilização do cinto de segurança, pelos ocupantes de veículos automotores, na área do município de Fortaleza, bem como a implantação de política educativa pertinente, a ser desenvolvida no prazo de 6 meses, a partir da sua edição, aperfeiçoada com a publicação no Diário Oficial do Município, de 27 de janeiro do ano em curso.

Agora, vencido o lapso temporal mencionado, cuida o presente Projeto de fixar penalidade pecuniária para o descumprimento da obrigação, tendo como destinatário todos os que, ignorando, de modo voluntário ou por negligência, o perigo que correm, deixem de utilizar o cinto de segurança.

Como decorre da leitura do Projeto, a multa estipulada é na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais), aplicada a cada ocupante infrator.

Prevê o Projeto, igualmente, a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, além do motorista, por passageiros ocupantes dos bancos dianteiros, como ocorre noutros países, e, mui especialmente, na Capital do Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

EXMO. SR.

VEREADOR JOSÉ CARLOS BEZERRA DE CARVALHO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
exercício

N E S T A

B.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

cont. MENSAGEM Nº **0069**

Tocante à fiscalização do cumprimento da exigência do uso do cinto de segurança, a imposição de multas e a sua arrecadação, e à consideração de que os serviços e atividades vinculados ao trânsito, em Fortaleza, são exercidos pelo DETRAN, por força de convênio, prevê o Projeto autorização ao Chefe do Poder Executivo para aditá-lo, para o fim específico em referência, cabendo-lhe, para remuneração dos custos, parcela do valor arrecada, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Por fim, embora possa parecer ocioso, merece sinalado o fato das estatísticas indicarem percentual redutor do número de eventos-morte e de lesões físicas de ocupantes de veículos, mercê da utilização do cinto de segurança, como se dá na Capital de São Paulo, pioneira da iniciativa em nosso País, a tornar emblemática a situação projetada quando o Poder Público procura cumprir as suas funções institucionais, com o criar meios e modos de assegurar à coletividade o efetivo direito à vida e à incolumidade física ou corporal.

Mais. A diminuição de vítimas de danos físicos decorrentes de acidentes de veículos enseja significativo decurso de atendimentos de emergência em unidades hospitalares, a importar em melhor atendimento, quantitativo e qualitativamente, a ocorrências e situações que, ao revés, não podem ser previstas, evitadas ou ter as suas consequências atenuadas ou minoradas.

Eis, sintetizados, os fundamentos e motivos da proposição, que, seguramente, será aprovada, ante a sua relevância e alcance social.

PALÁCIO DA CIDADE, em 05 de setembro de 1995.

Luiz Atila de Holanda Bezerra
LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

394.1061 09, 1995

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 08.11.09.1995

Presidente

Fixa o valor de multa pelo descumprimento das normas da Lei 7.671, de 30/12/94, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implementar aditivo ao Convênio com o DETRAN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Emenda 02 -> sai
Art. 1º - A não utilização de cinto de segurança, por motorista e passageiro de veículos automotores, no município de Fortaleza, cuja obrigatoriedade foi estabelecida pela Lei nº 7.671, de 30/12/94, sujeitará o proprietário do veículo ao pagamento da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada ocupante infrator.

Art. 2º - A exigência no uso de cinto de segurança, prevista na Lei nº 7.671, de 30/12/94, abrange o ocupante de bancos dianteiros de veículos de passeio, utilitários de qualquer natureza ou capacidade, veículos de carga, bem como os condutores de quaisquer veículos utilizados em transportes públicos, inclusive coletivo, a qualquer título, remunerado ou gratuito.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aditar o convênio do Município de Fortaleza com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE - para a fiscalização, autuação e arrecadação da multa prevista nesta lei, com a retenção, pelo DETRAN-CE, do percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados, a título de remuneração dos serviços prestados.

038 emenda
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE. em 06 de setembro de 1995.

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNO O VEREADOR	Artor
	Gerar
	COMO RELATOR
Em 11/10/95	
	Presidente

19 10 5
1995

19 10 5
1995

1995



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

02/95
EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 394/95.

APROVADO
EM 19/10/95
Presidente

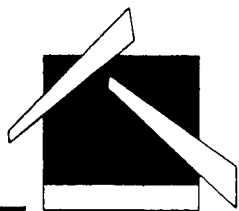
O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

A não utilização do cinto de segurança, por motorista e passageiro de veículos automotores, no município de Fortaleza, cuja obrigatoriedade foi estabelecida pela Lei nº 7.671 de 30/12/94 sujeitará o proprietário do veículo ao pagamento da multa de 1 (uma) UFMF por veículo.

Vereadores - Augusto Gonçalves.

- José Maria Pontes.

- Durval Ferraz.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

EMENDA ADITIVA Nº 03/95

AO PROJETO DE LEI Nº 394/95

APROVADO

EM 18/10/95
[Signature]
Presidente

I - Acrescente-se ao Projeto de Lei Nº 394 o seguinte /
Artigo, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Os Taxistas e Profissionais que atuem em áreas con-
gêneres ficam Autorizados a recusar transportar os Passageiros que
se negarem a cumprir o Disposto nesta Lei.

[Signature]
Vera MAGALY MACHES

JUSTIFICATIVA.

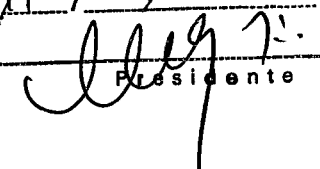
A emenda tem por objetivo resguardar os Taxistas e Profissio-
nais afins de eventuais Multas aplicadas aos Usuários que se recu-/
sam a utilizar o Cinto.

[Signature] José Maria A. Pente - Líder P.T.

[Signature] Agostinho Moreira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER 225/95
AO PROJETO DE LEI 394/95
RELATIVO À MENSAGEM PREFEITORAL
Nº 069/95

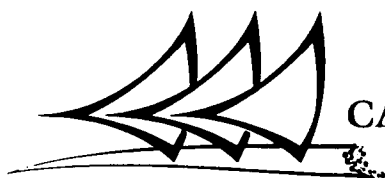
A ORDEM DO DIA
11 / 10 / 95

Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito em exercício encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 394/95, que fixa o valor de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da Lei 7.671/94, bem como autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a aditar o convênio com o Detran no sentido de aplicar o desiderato do projeto de lei em epígrafe.

Cumprе observar, desde logo, que o art. 2º do projeto não é explícito quanto à obrigatoriedade de utilização dos passageiros ocupantes de bancos traseiros em veículos com quatro portas, no que entendo, s.m.j., um lapso que merece ser emendado, visto que não alcançaria por completo o espírito da lei.

Ademais, cumpre que se confira um prazo maior para que a população possa se adaptar à mudança legislativa, mormente quando se trata de transportes públicos, neles inseridos os coletivos, pois, como é sabido, nenhum ônibus que circula em nossa capital tem cinto de segurança, razão pela qual poderia-se dar um prazo maior para que a lei, se aprovada, entre em vigor e que os poderes públicos municipais possam conscientizar a população sobre os elevados benefícios do uso obrigatório do cinto de segurança.

Por tais observações sou favorável a que o Projeto de Lei sob análise seja aprovado por esta Casa Legislativa, desde que seja emendado no seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art 2º- A exigência no uso do cinto de segurança, prevista na Lei nº 7.671, de 30/12/94, abrange os ocupantes de bancos **dianterios** de veículos de passeio, os ocupantes de bancos traseiros em veículos de passeio de quatro portas, utilitários de qualquer natureza ou capacidade, veículos de carga, bem como os condutores de quaisquer veículos utilizados em transportes públicos, inclusive coletivo, a qualquer título, remunerado ou gratuito.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este é o meu parecer.

outubro Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em *09* de
de 1995.

Heitor Ferrer

Relator

João Nery

J.B. - 3

SE

Idalmar Seitor c/relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 394/95.

A ORDEM DO DIA
01/11/95
Presidente
APROVADO
EM 01/11/95
Presidente

Fixa o valor de multa pelo descumprimento das normas da Lei 7.671, de 30 de dezembro de 1994, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implementar aditivo ao Convênio com o DETRAN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A não utilização do cinto de segurança, por motorista e passageiro de veículos automotores, no município de Fortaleza, cuja obrigatoriedade foi estabelecida pela Lei nº 7.671, de 30/12/94, sujeitará o proprietário de veículos ao pagamento da multa de 1 (uma) UFMF por veículo.

Art. 2º - A exigência do cinto de segurança, prevista na Lei nº 7.671, de 30/12/94, abrange o ocupante de bancos dianteiros de veículos de passeio, utilitários de qualquer natureza ou capacidade, veículos de carga, bem como os condutores de quaisquer veículos utilizados em transportes públicos, inclusive coletivo, a qualquer título, remunerado ou gratuito.

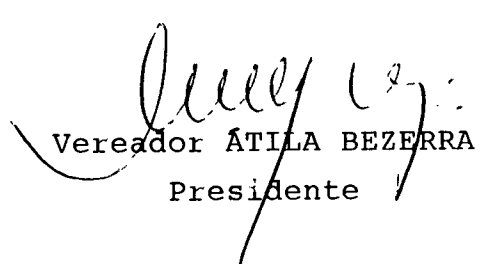
Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aditar o convênio do Município de Fortaleza com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE - para a fiscalização, autuação e arrecadação da multa prevista nesta lei, com a retenção, pelo DETRAN-CE, do percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados, a título de remuneração dos serviços prestados.



Ofício nº 2353/95/MAPR. Fortaleza, 07 de novembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"FIXA O VALOR DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DA LEI Nº 7.671, DE 30/12/94, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLEMENTAR ADITIVO AO CONVÊNIO COM O DETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.


Vereador ÁTILA BEZERRA
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1995

Fixa o valor de multa pelo descumprimento das normas da Lei nº 7.671, de 30 de dezembro de 1994, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implementar aditivo ao Convênio com o DETRAN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A não utilização do cinto de segurança, por motorista e passageiro de veículos automotores, no município de Fortaleza, cuja obrigatoriedade foi estabelecida pela lei nº 7.671, de 30/12/94, sujeitará o proprietário de veículos ao pagamento da multa de 1 (uma) UFMF por veículo.

Art. 2º - A exigência do cinto de segurança, prevista na Lei nº 7.671, de 30/12/94, abrange o ocupante de bancos dianteiros de veículos de passeio, utilitários de qualquer natureza ou capacidade, veículos de carga, bem como os condutores de quaisquer veículos utilizados em transportes públicos, inclusive coletivo, a qualquer título, remunerados ou gratuito.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar o convênio do Município de Fortaleza com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE - para a fiscalização, autuação e arrecadação da multa prevista nesta lei, com a retenção, pelo DETRAN-CE, do percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados, a título de remuneração dos serviços prestados.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art. 4º - Os taxistas e profissionais que atuem em áreas congêneres ficam autorizados a recusar transportar os passageiros que se negarem a cumprir o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA: 01/95

Ao Projeto de Lei nº 394/95.

*Auto nº 320
Prestação de
Prestação
19/10/95*

... O dinheiro arrecadado quando da aplicação de multas será inteiramente aplicado no Sistema de Educação do Trânsito.

Vereadores - Augusto Gonçalves

MAGA

deput
- José Maria Pontes.

deput
- Durval Ferraz.

deput
- Idalmeia Leite.

deput
- Durval Ferraz
PDT

deput
- Durval Ferraz
PDT

deput
- Durval Ferraz
PDT

deput
- Durval Ferraz
PDT

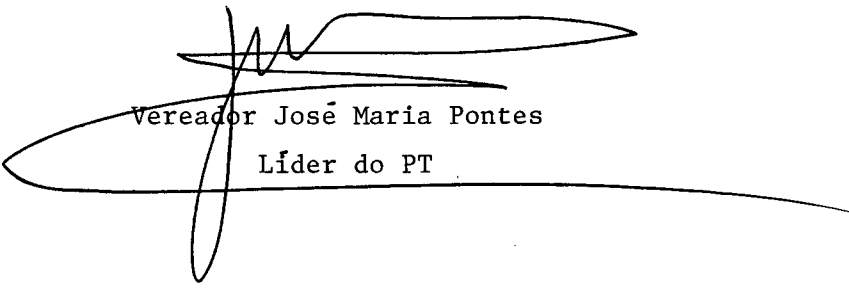


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

Objetiva a Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 394/95, ressaltar mais o aspecto pedagógico do que o punitivo. Acreditamos que não será o estabelecimento de uma multa de valor elevado que levará ao Município Fortalezense obedecer a Lei que obriga o uso do Cinto de Segurança. Temos que investir nos Programas de Educação no Trânsito, conscientizando o Cidadão Fortalezense que a obediência à Legislação é a melhor maneira de diminuirmos a Violência no Trânsito.

Nesse sentido, é que pedimos o apoio dos Eminentes pares para que seja aprovada a presente proposição.


Vereador José Maria Pontes
Líder do PT